Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043953-04.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO SOFISA S.A.
AGRAVADA: REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, consoante ID 288322735, item III, indeferiu o requerimento formulado pelo Banco Sofisa S.A., no id 283712634, nos seguintes termos:

III- ID 283712634: Requerimento do Banco Sofisa S/A :

DESPACHO:

Não que falar na perda do objeto da Impugnação de Crédito apresentada, diante da convolação da recuperação judicial em falência, por versar acerca da mesma relação jurídica, os mesmos documentos comprobatórios e a mesma controvérsia acerca do valor e da classificação do crédito.

Aliado a isso, o prosseguimento da impugnação nestes autos principais acarretaria desnecessário tumulto processual.

Assim, as controvérsias relativas aos seus créditos devem ser apreciadas nos incidentes judiciais já em tramitação.

Intimem-se.

O agravante, às fls. 2-12 (000002), sustentou: **a)** "que, com a convolação da recuperação judicial em falência, foi reinaugurada a fase administrativa de verificação de créditos, sendo, inclusive por isso, que o Agravante encaminhou divergência de Crédito do Administrador Judicial" e "informou nos autos da Impugnação de Crédito n.º 0943953-44.2024.8.19.0001 que teria ocorrido a perda do objeto daqueles autos"; e, **b)** "que aquela impugnação de Crédito foi distribuída para excluir, dos efeitos da Recuperação Judicial, o crédito decorrente da CCB N.º PII28162-9, uma vez que garantido por cessão fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05", ao passo que "a divergência de crédito encaminhada para verificação do crédito sujeito à Falência teve por objeto a retificação de valores decorrentes da CCB PII29162-9 e a inclusão de crédito decorrente da restituição determinada pelo Superior Tribunal de justiça nos autos n.º 2024/0400790-0 (AREsp 2778069/RJ), por decisão proferida em 09/09/2025 (ID 283712639), complementada em 02/12/2025 (ID 283712640), confirmada em acórdão de 31/03/2026 (ID 283712642) transitado em julgado em 05/05/2026 (283712642)", sendo, poi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CARLOS PAES:29005 Assinado em: 03/07/2026 18:02:20
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
19
Carimbado Eletronicamente

versos os objetos da impugnação de crédito em recuperação judicial da divergência de crédito em falência.

Requereu a reforma da "decisão agravada para que seja reconhecida a impossibilidade de análise do crédito do Agravante sujeito à Falência nos autos da impugnação de crédito distribuída quando da Recuperação Judicial e, consequentemente, seja declarada nula a publicação do edital contendo a segunda relação de credores da falência, devendo o Administrador Judicial ser intimado para complementar as análises das Divergências de Crédito que lhe foram encaminhadas, inclusive aquela enviada tempestivamente pelo Banco Sofisa, complementando a segunda relação de credores com sua análise e sendo republicado o edital."

Pois bem.

Passa-se à análise da liminar, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.[1]

Analisando-se o pleito formulado e objeto da decisão agravada, verifica-se que os argumentos apresentados são os mesmos constantes das razões recursais, sendo requerida, na oportunidade, "a intimação do Administrador Judicial para que complemente os pareceres apresentados nos Ids 280639308/280639315, dessa vez constando a análise e conclusão sobre os pedidos apresentados tempestivamente pelo Banco Sofisa", qual seja, "Retificação do crédito quirografário, decorrente da CCB n.º PII28162-9, passando a constar o valor de R$ 2.861.370,36 e inclusão do crédito extraconcursal no valor de R$ 832.006,03, decorrente da restituição determinada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos n.º 2024/0400790-0 (AREsp 2778069/RJ)".

O Juízo *a quo* não decidiu acerca da divergência de crédito, atendo-se a reconhecer a ausência de perda do objeto da impugnação de crédito, "diante da convolação da recuperação judicial em falência".

[1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou d judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do rela da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível r ção, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
20
Carimbado Eletronicamente

A conclusão alcançada pelo julgado de primeiro grau tem fundamento no art. 80 da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual "Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso."

Assim, ausente a probabilidade do provimento do recurso.

Nessa toada, decido indeferir o efeito suspensivo pretendido.

À parte agravada, para contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.[2]

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

[2] II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, do não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de r mento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultan juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE